



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Recurso nº. : 133.672
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOÃO CARLOS ROSALIN MORENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.178

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - MULTA ISOLADA - LANÇAMENTO PROCEDENTE - No exercício de 1995, ano-base de 1994, o contribuinte, sendo titular de firma individual, estava obrigado a apresentar a declaração anual de ajuste, ainda que os rendimentos tributáveis auferidos estivessem abaixo do limite de isenção constante da respectiva tabela progressiva anual.

FIRMA INDIVIDUAL - EXTINÇÃO - De acordo com o Código Civil, arts. 18 e 21, e com a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 32, inc. II, letra "a", e art. 37, inc. I, a extinção da firma individual somente ocorre com o arquivamento na Junta Comercial do respectivo instrumento original assinado pelo titular ou seu procurador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS ROSALIN MORENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº : 102-46.178
Recurso nº : 133.672
Recorrente : JOÃO CARLOS ROSALIN MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou espontaneamente em 24/12/1999 (fl. 02 e 41) Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-base de 1994, sem imposto a pagar, em virtude de os rendimentos declarados estarem abaixo do limite de isenção.

Em razão da apresentação intempestiva, o Fisco lavrou auto de infração (fl. 02) para cobrar a multa regulamentar por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74, com base nos arts. 788, 836, 838, 871, 926 e 964 Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, no art. 88, da Lei nº 8.981/1995, art. 30, da Lei nº 9.249/1995, no art. 43 da Lei nº 9.430/1996, no art. 27, da Lei nº 9.532/1997, no art. 2º da IN/SRF nº 25/97, e IN/SRF 91/97, MP nº 1.973/68, de 23/11/2000.

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 01), informando que a sua defesa seria nos mesmos termos da efetuada no processo nº 10825.000403/00-28, razão pela qual requereu a juntada ao retrocitado processo dos presentes autos, para julgamento simultâneo.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru-SP informa que não foi providenciada a juntada requerida, em virtude de o processo nº 10825.000403/00-28 tratar de impugnação de auto de infração referente a outro exercício, e que foram extraídas cópia do mencionado processo (fls. 08 a 44) para instrução deste (fl. 47).

Em sua impugnação o contribuinte alega:

“O Auto de Infração Lavrado contra o requerente não pode prevalecer haja vista que, apesar de a empresa que leva seu nome estar, ainda, por ocasião da lavratura do auto de infração, cadastrada no Ministério da Fazenda, de fato, houve



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

o encerramento de suas atividades, tanto de fato como de direito, pois encerrou, juridicamente, suas atividades no município de Campo Grande em 01 de outubro de 1.991, como bem prova a Certidão anexa." (fl. 08).

"A exigência normativa para apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, refere-se, consoante inciso III, da IN SRF 105/94, a pessoas que participaram de empresa como titular de firma individual, ou como sócio. O requerente não era uma coisa nem outra, pois nos anos das declarações exigidas era simplesmente funcionário, especificamente, auxiliar de peças, da empresa BAURUCAR, sendo que sua atividade de despachante estava encerrada em Campo Grande (MS)." (fl. 09).

"De logo se vê, Senhor Delegado, que do ponto de vista da lei, não há a obrigatoriedade de apresentação da declaração por parte do requerente. Primeiro, porque ele já não tinha mais a empresa, pois provado "quantum satis" sua baixa e encerramento no cadastro do município. Segundo, porque, suficientemente provada sua transferência de residência para sua terra natal, a cidade de Bauru, onde desde 06 de novembro de 1991 é empregado da empresa BAURUCAR, como provado por cópia de sua Carteira de Trabalho. Terceiro, porque seus rendimentos, originários unicamente de seu emprego, inclusive a Gratificação Natalina, não atinge o teto de obrigatoriedade e, quarto, porque já se passaram mais de 05 (cinco) anos do encerramento das atividades, como prova bastante existente nos autos." (fl. 09).

"Está, sem sombra de dúvidas, provado o encerramento da empresa. Mais, ficou provado aqui, seu encerramento na Prefeitura, logo, não sobram dúvidas de sua extinção, tanto de fato como de direito, ficando, por conta de descumprimento de obrigação acessória, a falta de sua baixa no cadastro de contribuintes no Ministério da Fazenda. Fato já inalcançável, por força da decadência inculpada no artigo 173 do CTN, ainda mais, com o perdão veiculado no artigo 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1.994, cujo regramento encerra:

Art. 29. As firmas individuais e as sociedade comerciais e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante 5 (cinco) anos, não tenham



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuição para com a Fazenda Nacional.

Com o capital declarado de NCz\$ 3.000,00 (três mil cruzados novos), entende-se que a empresa subsume-se aos ditames constitucionais que qualifica e identifica a microempresa, bem assim a conforme com o regramento da Lei nº 7.256/84. A perpetuar-se a exigência fiscal estar-se-á extrapolando os limites da capacidade contributiva do contribuinte que sobrevive de salários de auxiliar de peças, fato proibido, consoante nossa Carta Política.” (fls. 09/10).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP (DRJ/SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 50/52), constando do voto condutor do acórdão as seguintes razões:

“O prazo para entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1994 foi fixado inicialmente pela Instrução Normativa nº 105 de 1994 para o dia 28 de abril de 1995, depois foi modificado pela Portaria MF nº 130 de 1995 que o prorrogou para o dia 31 de maio do mesmo ano. As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação foi fixada pela IN nº 105 de 1994, que as prevê, já no seu artigo 1º:

“Art. 1º - Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que no ano-calendário de 1994:”

.....
“III – participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S. A.”

“Dos autos do processo, extrai-se que o contribuinte, no ano-calendário 1994 incidia na hipótese elencada no inciso III, qual seja a titularidade de Firma individual. O cancelamento de ofício da firma individual só ocorreu com a publicação da Portaria JUCEMS nº 09/2000 em 17 de abril de 2000; logo, no ano-calendário 1994, o contribuinte era obrigado a entregar a declaração por força da supracitada instrução.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 17), reiterando os argumentos da impugnação e requerendo que a decisão da DRJ seja anulada, alegando que:

a) a DRJ não teria enfrentado “as questões de inexistência de fato gerador da multa, pois, por ocasião do lançamento não havia mais a empresa, que já estava baixada na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), desta feita se houve descumprimento de obrigação acessória foi a baixa do cadastro de contribuintes, jamais a falta de apresentação da declaração, como fartamente provado nos autos”;
e

b) “autuar pretensão descumprimento de obrigação acessória ocorrida em 1994, no ano de 2001, é, no mínimo, fazer letra morta do artigo 173 do CTN, pois já escoado todo o prazo ali previsto, com referência ao exercício de 1994, em relação ao ano de 2001.” (fl. 55); e

c) a “pretensão final não pode prosperar. Primeiro porque neste exercício o recorrente, como fartamente provado nos autos, não possuía mais a empresa que levava seu nome, pois baixada na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), o que prova, de forma abundante, sua desistência da atividade de despachante. Segundo, porque era titular da empresa individual, neste caso, além de provado sua extinção, mudou-se para BAURU (SP), também materialmente provado nos autos onde passou a exercer a atividade de vendedor. Terceiro, porque não é possível, simplesmente, pela falta de atendimento de obrigação de fazer, no caso proceder a baixa da empresa no cadastro da SRF, ter mantido o status de empresário em contradição com os fatos notórios, que é sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

condição de empregado. Além de sua desistência da atividade de despachante, sua empresa foi baixada na Prefeitura de CAMPO GRANDE.”

Ao final, pelas razões que expôs, requer que seja decretada a improcedência do auto de infração por entender que o descumprimento de obrigação acessória, se existente, foi a falta de baixa no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda, jamais a falta de entrega de declaração, isto porque inexistente a empresa, já baixada na Prefeitura de Campo Grande em 1991. Pede, ainda, a anexação deste processo aos de nºs 10825.001683/00-91 e 10825.000403/00-28, por tratarem de matérias conexas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' followed by a horizontal line.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

V O T O

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O lançamento e a decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos legais e jurisprudenciais, que serão a seguir se demonstrados, não merecem reparos.

A alegação do recorrente que a penalidade objeto do auto de infração já teria sido atingida pela decadência estipulada no art. 173 do CTN, ou seja, que já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado está preclusa, tendo em vista que não foi objeto da impugnação (fl. 01 e 07/10) e, por conseguinte, do julgamento da DRJ (fls. 50/52), não podendo, portanto, integrar o recurso da decisão de primeira instância.

Contudo, apenas a título de esclarecimento, consigna-se que o prazo para entrega da declaração anual de rendimentos do exercício de 1995, anual-calendário de 1994, encerrou-se em 31/05/1995 (fl. 51). Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I) é 1º de janeiro de 1996, encerrando-se o prazo decadencial em 31/12/2000. O auto de infração foi lavrado em 15/12/2000 (fl. 02) e dele o contribuinte teve ciência em 22/12/2000 (fl. 44). O lançamento não está, portanto, atingido pela decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

O pedido do recorrente de nulidade da decisão de primeira instância porque a DRJ **não teria enfrentado** a alegação de inexistência de fato gerador da multa por entender que, na **data do lançamento**, a empresa não mais existiria, pois já havia sido **baixada na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS)** desde **01/10/1991** (fl. 20), e que, se houve descumprimento de obrigação acessória, foi por falta de baixa da empresa nos cadastros da Receita Federal e não por falta de entrega da declaração de rendimentos, tendo em vista, inclusive, porque seus rendimentos estavam abaixo limite de obrigatoriedade de apresentação da declaração, não procede, pois a DRJ apreciou a matéria, julgando procedente o lançamento, em decorrência da obrigatoriedade de apresentação da declaração anual de rendimentos pelo contribuinte pela sua condição de titular de firma individual. Ao assim decidir, considerou que a empresa existia, rejeitando a alegação de inexistência, conforme se constata na transcrição abaixo:

“Dos autos do processo, extrai-se que o contribuinte, no ano-calendário 1994, incidia na hipótese elencada no inciso III, qual seja, titularidade de firma individual. O cancelamento de ofício da firma individual só ocorreu com a publicação da Portaria JUCEMS nº 09/2000 em 17 de abril de 2000; logo, no ano-calendário 1994, o contribuinte era obrigado a entregar a declaração por força da supracitada instrução.” (fl. 52).

De acordo com o art. 18 do Código Civil, a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado **começa** com a **inscrição** dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisar, devendo ser **averbadas** no referido registro todas as alterações que esses atos sofrerem, entre os quais os de dissolução (CC, art. 21), encerramento ou extinção da empresa. Assim, a **extinção** da pessoa jurídica mercantil e de atividades afins somente ocorre com o averbamento do ato de dissolução da sociedade ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº. : 102-46.178

encerramento das atividades ou por ato de ofício da Junta Comercial que produza os mesmos efeitos.

Estabelece, ainda, o Código Civil em seu art. 1.375, que as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra época, e acabam quando, dissolvida a sociedade, estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais.

A Lei nº 8.934, de 18/11/1994, ao dispor sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelece, nos dispositivos legais abaixo transcritos, que devem ser arquivados no registro competente os documentos relativos à **constituição** e **extinção**, e que os documentos relativos à **extinção** devem ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, bem assim que fora desse prazo o arquivamento só terá **eficácia** a partir do despacho que o conceder. Dispõe, ainda, que a empresa que num período de 10 (dez) anos não proceder a qualquer arquivamento, deve comunicar à Junta Comercial que deseja se manter em funcionamento, sob pena de cancelamento do registro.

"Art. 32. O registro compreende:

.....

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à **constituição**, alteração, dissolução e **extinção** de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº : 102-46.178

Art. 37. Instruirão **obrigatoriamente** os pedidos de arquivamento:

I – o **instrumento original** de constituição, modificação ou **extinção** de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição."

Em face do exposto e da legislação citada, verifica-se que a certidão da Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), de que a empresa do recorrente encerrou suas atividades em 01/10/1991, só produz efeitos naquele município, não se constituindo em documento apto a extinguí-la do mundo jurídico. No caso, se o recorrente desejasse, poderia continuar atuando em outros municípios jurisdicionados pela Junta Comercial de Campo Grande (Lei nº 8.934, art. 5º), até a data em que foi legalmente **extinta**, o que ocorreu com a baixa do seu registro por ato de ofício da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul de **17/04/2000** (fl. 38).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000316/2001-41
Acórdão nº : 102-46.178

Assim, em **31/05/1995**, data em que o recorrente deveria ter cumprido a obrigação de apresentar declaração anual de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário de 1994, a firma individual da qual era titular não estava extinta, razão pela qual é procedente o lançamento da multa por falta de apresentação da referida declaração de rendimentos, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, sem prejuízo das sanções legais pela falta de baixa nos cadastros da Receita Federal, se for o caso. Para fins de lavratura do auto de infração **(15/12/2000)** é irrelevante o fato de, nessa data, a empresa já estar extinta desde 17/04/2000, tendo em vista que esse fato não interfere no fato gerador da obrigação acessória, que ocorreu em 31/05/1995.

O pedido de anexação destes autos aos processos nºs 10825.001683/00-91 e 10825.000403/0028, porque tratariam de causas conexas (fl. 59), deve também ser rejeitado, pois, conforme se verifica da informação da DRF/Bauru-SP (fl. 47) e do relatório da DRJ/São Paulo II (fl. 51), os referidos processos tratam de multa por atraso na entrega das declarações anuais de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997 que, apesar de se referirem ao mesmo tipo de infração, não são conexos. Além disso, ambos os processos foram objeto de recursos improvidos pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos nº 102-45047 e 102-45058.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


JOSÉ OLESKOVICZ